



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Andar 8 Sala:T1 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30411-040 - Fone: (31)3299-4606 - Email: vfazestadual1@tjmg.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1142816-68.2026.8.13.0024/MG

AUTOR: ----- **RÉU:** INSTITUTO AOC **RÉU:** ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência* ajuizada por -----
----- em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e do **INSTITUTO AOC**.

Sustenta, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público promovido pelo SEJUSP, regido pelo Edital nº 01/2025, para o cargo de Policial Penal Masculino, concorrendo às vagas reservadas às pessoas com deficiência, em razão de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA, nível 1 de suporte.

Alega que apresentou a documentação médica e psicológica exigida, tendo sua inscrição na condição de pessoa com deficiência regularmente deferida pela banca examinadora; que foi aprovado nas provas objetiva e de redação; e que foi considerado recomendado na avaliação psicológica.

Aduz que, na etapa de avaliação médica, foi considerado inapto e eliminado do certame, sob o fundamento de ser “portador TEA nível 1 de suporte sem uso de medicação”, com aplicação do Anexo V, item XII, alínea “a”, do edital, que prevê a incapacidade decorrente de transtornos psiquiátricos.

Contudo, informa que o anexo é expressamente inaplicável aos candidatos inscritos nas vagas reservadas às pessoas com deficiência e que a avaliação deveria se limitar à capacidade para realização da prova de condicionamento físico e ao estado geral de saúde. Afirma, ainda, que a decisão não apresentou fundamentação técnica individualizada acerca de eventual incompatibilidade entre sua condição e as atribuições do cargo.

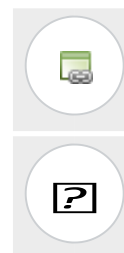
Argumenta, por fim, que o recurso administrativo que interpôs foi indeferido de forma contraditória, pois a junta médica reconheceu o TEA, enquanto a análise recursal afastou a caracterização da deficiência.

Requer, liminarmente, a suspensão dos atos que o declararam inapto e afastaram sua condição de pessoa com deficiência, com a sua reintegração à lista de vagas reservadas, a declaração de aptidão na avaliação médica e a convocação para as fases subsequentes do certame. Subsidiariamente, pleiteia a realização de nova avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, assegurada sua permanência no certame até a conclusão do procedimento.

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que devidamente comprovada sua insuficiência financeira.

2. Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial exige prova inequívoca que convença o juízo



sobre a verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Encontram-se presentes os requisitos para o deferimento parcial da tutela antecipada pretendida.

Com efeito, a documentação apresentada pela parte autora indica diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (F84.0), classificado no nível 1, sem comprometimento intelectual ou da linguagem concomitante, circunstância que, ao menos em princípio, reclama análise individualizada acerca do enquadramento da condição alegada como deficiência.

A questão controvertida, neste momento processual, não consiste em reconhecer definitivamente a condição de pessoa com deficiência, mas em verificar a aparente regularidade do procedimento administrativo que conduziu à sua exclusão da lista reservada.

Nesse ponto, merece destaque que o próprio Edital SEJUSP nº 01/2025 estabelece que a avaliação da deficiência tem por finalidade verificar tanto a caracterização da deficiência quanto sua compatibilidade com as atribuições do cargo, devendo a equipe multidisciplinar emitir parecer técnico conclusivo acerca dessas questões.

Além disso, o edital estabelece consequências distintas para as hipóteses de não enquadramento da condição como deficiência, de não confirmação da deficiência e de incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo.

No caso concreto, contudo, o resultado administrativo apresentado ao candidato limitou-se à indicação de “Inapto”, sem que, em princípio, estejam explicitados os fundamentos técnicos individualizados que conduziram à conclusão de que a condição apresentada não se enquadraria na legislação aplicável.

A circunstância assume relevância porque a Administração está sujeita ao dever de motivação de seus atos, especialmente quando deles decorrem consequências desfavoráveis ao administrado. A Lei Estadual nº 14.184/2002, inclusive, estabelece que a decisão administrativa deve ser motivada de forma clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

Não se pretende, com isso, substituir a Administração em sua avaliação técnica, providência que não se mostra cabível nesta fase de cognição sumária. O controle jurisdicional, neste momento, dirige-se à legalidade do procedimento e à suficiência da motivação do ato administrativo, especialmente diante da documentação médica apresentada pelo candidato.

Também se encontra presente o perigo de dano, considerando que o concurso público encontra-se em andamento, com sucessivas etapas e prazos exíguos, de modo que a manutenção imediata do resultado impugnado poderá acarretar a exclusão da parte autora das etapas subsequentes e tornar inócua eventual tutela concedida apenas ao final.

Por outro lado, a medida requerida é reversível, uma vez que a manutenção provisória do candidato na lista destinada às pessoas com deficiência não implica reconhecimento definitivo dessa condição, tampouco dispensa a parte autora das demais etapas do certame, permitindo-se posterior reavaliação administrativa, desde que realizada de forma devidamente fundamentada.

No que concerne ao pedido de declaração da parte autora como Pessoa com Deficiência e de declaração de aptidão do candidato, entendo que não cabe a este juízo, que não possui conhecimento técnico e especializado para tanto.

Saliento que tal questão só poderá ser dirimida após a realização de perícia técnica, realizada por profissional de confiança deste juízo, que detenha conhecimento para tanto.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência**, para:

. **determinar** a suspensão dos efeitos do ato administrativo que declarou o autor INAPTO na Avaliação Médica, bem como os efeitos do ato que concluiu pela não caracterização de sua deficiência, reintegrando-o à lista especial de reserva de vagas.

. **assegurar** a convocação do autor para todas as fases subsequentes do certame, em igualdade de condições com os demais candidatos da lista de pessoas com deficiência e, em caso de aprovação, assegurar-lhe a reserva de vaga correspondente.

A presente decisão não implica reconhecimento definitivo da condição de pessoa com deficiência, ficando resguardada a possibilidade de realização de nova avaliação administrativa, caso necessária, mediante procedimento regular e fundamentação técnica individualizada.

3. Citar a parte ré para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Eventual designação de audiência de conciliação dependerá do requerimento de ambas as partes, evitando-se o alongamento desnecessário do feito.

4. Desde já, caso necessário para localização de endereço da parte, ficam deferidas a consulta aos Sistemas Conveniados (mediante recolhimento das custas, exceto AJG), bem como à CEMIG, via intranet, devendo a Secretaria praticar todos os atos ordinatórios para promover a citação (artigo 64, IV, do Provimento 355/CGJ/2018), realizando a conclusão apenas para eventual análise de pedido de citação por edital, após certificado o esgotamento dos mecanismos e endereços disponíveis.

5. Oferecida a resposta, adotar os atos ordinatórios de impulso processual previstos no artigo 64, II e III e §1º, do Provimento 355/CGJ/2018.

Intimar. Cumprir.

Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BERTOLINI ROSA COELHO, Juíza de Direito**, em 16/09/2026, às 15:16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **8585502v10** e o código CRC **1dec115a**.

1142816-68.2026.8.13.0024

8585502 .V10